

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 8 | n. 2 | maio/agosto 2017 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência**

*The Disabled Persons Act and the capacity to engage  
entrepreneurial activities*

**Joyceane Bezerra de Menezes\***

Universidade de Fortaleza (Brasil)

joyceane@unifor.br

**Unie Caminha\*\***

Universidade de Fortaleza (Brasil)

ucaminha@gmail.com

Recebido: 20/08/2017

Received: 08/20/2017

Aprovado: 12/09/2017

Approved: 09/12/2017

Como citar este artigo/*How to cite this article*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAMINHA, Unie. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16652

\* Professora Titular da Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado/Doutorado (Fortaleza – CE, Brasil). Professora adjunta da Universidade Federal do Ceará (Fortaleza – CE, Brasil). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Editora da *Pensar*, Revista de Ciência Jurídica da Universidade de Fortaleza. E-mail: joyceane@unifor.br.

\*\* Professora Titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado/Doutorado) da Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil). Professora Adjunta da Universidade de Federal do Ceará (Fortaleza-CE, Brasil). Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada em Fortaleza. E-mail: ucaminha@gmail.com.

## Resumo

O objetivo deste artigo é analisar as repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei n. 13.146/2015, no âmbito do direito empresarial, notadamente quanto à capacidade do sujeito com deficiência intelectual ou psíquica para o exercício da empresa. A considerar a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), tratado internacional ratificado pelo Brasil por meio dos Decretos n. 186/2008 e n. 6.949/2009, a pessoa com deficiência tem igual capacidade comparativamente às demais. Deve-se considerar que essas disposições acabam por surtir efeitos para além dos direitos da personalidade, refletindo-se nos direitos patrimoniais e mais especificamente no Direito Empresarial, que se utiliza de critérios de capacidade civil para determinar aquele que pode ser titular de empresa. Inicialmente, analisa-se o ordenamento brasileiro quanto à capacidade do empresário. Em seguida, trata-se sobre as modificações operadas no regime das incapacidades pelo EPD e, da capacidade da pessoa com deficiência para o exercício da empresa.

**Palavras-chave:** capacidade; Estatuto da Pessoa com Deficiência; empresário; empresa; inclusão.

## Abstract

*The scope of this essay is to analyze the implications of the Disabled Persons Act, Law 13.146/2015 in Commercial Law, specially concerning the capacity of intellectually or mentally disabled persons to be an entrepreneur. Considering the Convention on the Rights of Disabled Persons, an international treaty ratified in Brazil by means of Decrees 186/2008 and 6949/2009, disabled persons have the same capacity as any other person. One must note that these rules affect not only personality rights, but also patrimonial rights and more specifically corporate and law. First, Brazilian Law is analyzed concerning the capacity to be an entrepreneur, followed by the analysis of the modifications made by the Disabled Persons Act in the Brazilian civil capacity system.*

**Keywords:** capacity; Disabled Persons Act; entrepreneur; business; inclusion.

## Sumário

**1.** Introdução. **2.** O empresário e a sua capacidade. **2.1.** Capacidade e proibição para ser empresário. **2.2.** Capacidade e responsabilidade patrimonial. **3.** O advento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015 e o impacto no regime das incapacidades. **3.1.** Da capacidade das pessoas com deficiência. **4.** A capacidade da pessoa com deficiência intelectual e psíquica para o exercício da empresa. **5.** Conclusão. **6.** Referências.

## 1. Introdução

O objetivo deste artigo é analisar as repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei n. 13.146/2015, no âmbito do direito empresarial, notadamente quanto à capacidade do sujeito com deficiência intelectual ou psíquica para o exercício da empresa, seja na condição de empresário, seja na condição de administrador. A considerar a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), tratado internacional ratificado pelo Brasil por meio dos Decretos n. 186/2008 e n. 6.949/2009<sup>1</sup>, a pessoa com deficiência tem igual capacidade comparativamente às demais. Por meio dos princípios da inclusão e não discriminação, a deficiência não pode constituir óbice à integral participação da pessoa em todas as instâncias da vida social, econômica, cultural e política, de sorte a lhes permitir uma vida independente (art.19). Nessa esteira, além dos direitos especiais de personalidade (a exemplo dos arts.5o, 10, 11, 14, 17, 18), do direito a constituição de família e do planejamento familiar (art.23), do trabalho e emprego (art. 27), do exercício da cidadania pela participação na vida política (art. 29), a pessoa com deficiência também tem direito ao crédito e ao exercício da atividade empresarial em igualdade de condições com os demais. Como se pode depreender da leitura de diversos artigos, incluindo-se, o art. 12, item 5<sup>2</sup>, a pessoa com deficiência possui o direito de controlar seus bens e finanças e, conseqüentemente, de se portar como as demais no que toca a sua vida patrimonial.

No tocante à atividade empresarial, o EPD abre diversas portas para a participação da pessoa com deficiência psíquica e intelectual, na medida em que estabelece, por exemplo, que é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego, promover e garantir as condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho (art.35, caput). Em seguida, no parágrafo único do mesmo artigo, determina que os programas de estímulo ao empreendedorismo, incluindo-se o

---

<sup>1</sup> A respeito do rito de aprovação e ratificação da Convenção no Brasil, importante é a leitura do artigo de Valério Mazzuoli (2015, p. 103).

<sup>2</sup> 5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

cooperativismo e o associativismo, prevejam a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de créditos, se assim for necessário.

Coube ainda ao EPD, alterar a Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para acrescentar o art. 12-B, que impõe a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de serviço de táxi para condutores com deficiência, exigindo destes que o carro seja de sua propriedade e que esteja adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

Toda essa abertura franqueada à pessoa com deficiência provocou a inquietação de muitos juristas, notadamente os comercialistas que agora questionam sobre a possibilidade de um sujeito marcado por uma limitação grave na seara psíquica e intelectual vir a funcionar como empresário. Teria essa pessoa uma aptidão real e a devida capacidade civil para a prática dos atos e negócios jurídicos pertinentes?

A resposta perpassa uma análise sobre o regime civil das incapacidades e nesse aspecto, a premissa aplicada pelas normas já citadas é a de que a deficiência não pode mais ser usada como um critério que, direta ou indiretamente, possa operar a modulação da capacidade civil da pessoa. O discernimento, ou seja, a capacidade natural de querer e compreender os efeitos jurídicos de um determinado ato, é que deve ser o critério balizador da sua capacidade de exercício. Foi isso o que propuseram a CDPD e o EPD – impedir que a deficiência venha a ser usada como elemento justificador da mitigação ou negação da capacidade civil.

Por outro lado, o exercício de atividade empresária implica a assunção de responsabilidades diante de um número por vezes indefinido de pessoas – naturais ou jurídicas. O conceito mais moderno de empresa (feixe de contratos ou contratos coligados) nos ensina que as relações empresariais (internas e externas) espalham seus efeitos para além de seus sócios, empregados, consumidores ou fornecedores, para um grupo de interesses bem maior: o mercado.

Assim, a tutela da empresa, do cumprimento de seus contratos interligados, acaba por significar a tutela dos interesses de todo o mercado e, por conseguinte, de toda a sociedade. Os termos e a medida em que as pessoas com alguma limitação intelectual ou psíquica estariam aptas para assumir e responder por tais responsabilidades é o tema intrincado ao qual se dedica este trabalho.

Dito isto, para analisar a possibilidade do exercício da atividade empresária pela pessoa com deficiência, especialmente aquela de cunho

psíquico e intelectual, bem como a possibilidade de sua participação como sócia de sociedade empresária, o trabalho se divide em três partes: a primeira trata do empresário e a sua capacidade; a segunda, aborda as modificações operadas no regime civilista das incapacidades pelo EPD e, por fim, analisa-se a capacidade da pessoa com deficiência para o exercício da empresa, enfocando os limites da proteção especial deferida pela lei e pela Convenção já citadas.

## 2. O empresário e a sua capacidade

A capacidade para ser empresário sempre foi regulada no ordenamento jurídico brasileiro de maneira relativamente estável, desde o Código Comercial de 1850. Com efeito, segundo o Código Comercial do Império, em seu artigo 1º:

Art. 1 - Podem comerciar no Brasil

1 – Todas as pessoas que, na conformidade das leis deste Império, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas neste Código.

2 – Os menores legitimamente emancipados.

3 – Os filhos-famílias que tiverem mais de 18 (dezoito) anos de idade, com autorização dos pais, provada por escritura pública. O filho maior de 21 (vinte e um) anos, que for associado ao comércio do pai, e o que com sua aprovação, provada por escrito, levantar algum estabelecimento comercial, será reputado emancipado e maior para todos os efeitos legais nas negociações mercantis.

4 – As mulheres casadas maiores de 18 (dezoito) anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisam da sua autorização.

Os menores, os filhos-famílias e as mulheres casadas devem inscrever os títulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a comerciar, no Registro do Comércio do respectivo distrito.

Determinava esse Código que os atos de comércio (ou a empresa, como se designa atualmente), podiam ser exercidos pelos agentes capazes para os atos da vida civil que não fossem impedidos de comerciar por determinação legal. Com o advento do Código Civil de 1916 e as disposições

específicas sobre a capacidade civil, subsistiu apenas o requisito constante no inciso 1, do art.10. do Código Comercial. Na síntese de Bulgarelli (1988, p.89):

[...] em relação à capacidade, já vimos que o Código Comercial exige que as pessoas estejam na 'livre administração de suas pessoas e bens', e, portanto, que tenham capacidade jurídica. Esta é regulada atualmente pelo Código Civil, não obstante o Código Comercial se refira a disposições que então se encontravam em leis vigentes, principalmente as Ordenações. Com o advento posterior do Código Civil, é este quem regula a capacidade jurídica.

Não existia, como atualmente não existe, uma regulação especial da capacidade do empresário. É “no Código Civil e não no Código Comercial, que estão as normas reguladoras da capacidade ou incapacidade para a prática de atos e negócios jurídicos, em geral, categoria na qual se incluem os atos de comércio” (BORGES, 1975, p. 121).

A despeito disso, o Código Civil de 2002 trouxe o Livro II, intitulado “Do Direito de Empresa”, dedicando o segundo capítulo à capacidade do empresário (art. 972 – art. 980). Em conformidade com as regras gerais, estabelece que “podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos” (art.972). Tal disposição institui uma espécie de capacidade especial para o empresário que congrega a capacidade civil e a ausência de impedimento. Portanto:

[...] a capacidade que se trata – e agora consagrada em lei -, não é a capacidade civil, mas uma capacidade especial, para o exercício da empresa, que diz respeito às condições necessárias ao agente para o exercício da atividade de empresário em caráter profissional. Essa capacidade é atingida com o preenchimento dessas duas exigências legais: (i) capacidade civil plena e (ii) ausência de impedimento legal (GONÇALVES NETO, 2013, p. 94).

A capacidade empresarial abrange a capacidade civil e ainda traz outros requisitos ligados a impedimentos específicos, que não são requisitos de capacidade, e sim, impedimentos como se analisa adiante. Aquele que, estando legalmente impedido de exercer atividade empresarial, assim o

fizer, responderá pelos atos praticados e obrigações contraídas, além das eventuais sanções, inclusive de natureza criminal.

Não é vedado à pessoa civilmente incapaz, desde que representada ou assistida, continuar a atividade empresária que exercia enquanto capaz, no caso de incapacidade superveniente; ou exercida pelo autor da herança, no caso em que for herdeiro ou legatário de estabelecimento comercial. Nesses casos, todavia, há necessidade de autorização judicial, cujo escopo é o de proteger o incapaz dos riscos inerentes à atividade empresarial. Antes de conceder a autorização, porém, o juiz deverá avaliar a sua conveniência, examinando todas as variáveis pertinentes ao caso.

Ainda com o intuito de proteger o incapaz que eventualmente venha a exercer empresa, o Código Civil determina (art. 974, § 2o) que os bens que este possuía, ao tempo da sucessão ou da decretação de sua curatela, não ficarão sujeitos ao resultado da empresa, se forem estranhos ao acervo desta, devendo tais fatos constar do alvará que conceder aquela autorização. Reitere-se que as limitações ao exercício de empresa por incapaz têm a finalidade de proteger o patrimônio do próprio incapaz e de terceiros que com ele contratem no exercício da atividade comercial.

Ponto relevante a se ressaltar diz respeito à diferença entre empresário e sócio de sociedade empresária. É comum, em linguagem corriqueira, que se refira ao sócio de uma sociedade empresária como um empresário. Mas o empresário (ou seja, aquele que exerce a empresa) é apenas o empresário individual ou a sociedade empresária. A pessoa jurídica que exerce atividade tem personalidade própria é distinta de seus sócios, e é aquela, e não esses, que devem ser considerados os empresários.

A mera aquisição de participação societária, sem a prática de atos de administração, não constitui exercício de empresa, e, portanto, seria permitida a qualquer pessoa impedida ou considerada civilmente incapaz, desde que devidamente assistida ou representada. Logo, o incapaz ou o impedido de comerciar poderá participar de sociedades, ainda que lhe seja vedado o exercício da atividade de administração.

Porém, mesmo em relação às sociedades, deve-se considerar o regime de responsabilidade de cada um dos modelos previstos por lei, a fim de se avaliar a possibilidade da participação, como sócios, daqueles que não estão no exercício da plena capacidade. Isso por que, no caso das sociedades com responsabilidade ilimitada, os sócios respondem, mesmo que subsidiariamente, pelas dívidas sociais, e solidariamente entre si. O



posicionamento tradicional da doutrina sempre foi o de que os menores e outros incapazes poderiam participar apenas de sociedades anônimas e de limitadas, exigindo-se a integralização do capital no caso dessas últimas.

Nos regimes societários anteriores, disciplinados pelo Decreto 3708/19 e Decreto 2627/40 que regulavam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades por ações, respectivamente, nada se dizia acerca da possibilidade dos menores, púberes ou impúberes, subscreverem as quotas ou ações. Mas a doutrina já entendia, sob a regência dessa legislação silente, que seria possível a subscrição de ações integralizadas de sociedades anônimas, tendo em vista o tipo de responsabilidade atribuído aos acionistas de ações integralizadas, pois a responsabilidade do sócio já era limitada ao valor de emissão de suas ações. Assim, uma vez integralizadas as ações, finda-se a responsabilidade patrimonial do acionista diante dos demais, da sociedade, e até mesmo de terceiros no curso regular dos negócios. Nesse sentido, cite-se Egberto Lacerda Teixeira (2006, p. 45-46):

[...] nem o Decreto n. 3.708, de 1919, nem a lei das sociedades anônimas (Decreto 2.627, de 1940) enfrentam a questão da subscrição de ações e quotas por menores. Admitem os tratadistas, e a prática o confirma, a possibilidade de menores, púberes e impúberes, subscreverem ações integralizadas de sociedades anônimas. Dada a responsabilidade limitada dos acionistas ao montante de suas ações, nenhum encargo, para o futuro, estará assumindo o menor que realizar, integralmente, no ato da subscrição, o valor das ações subscritas. Tratar-se-á, então, de mero emprego de capital, compreendido nos poderes normais de administração conferidos aos pais e tutores.

A exemplo de João Eunápio Borges (1975), houve argumentos em defesa da participação de menores como quotistas de sociedades limitadas, desde de que o capital estivesse integralizado e que fossem assistidos ou representados por seus pais ou responsáveis. Egberto Lacerda Teixeira (2006, p. 47), por sua vez, opunha-se a participação de menores em sociedades limitadas, argumentando a circunstância de eventual aumento de capital, que, caso não fosse integralizado imediatamente, poderia gerar insegurança para o patrimônio do incapaz.

Ainda que os comercialistas clássicos não mencionassem outros tipos de incapacidade civil que não aquele pautado no critério da idade, entende-

se que aos demais casos que fossem assim considerados poderiam ser aplicados os mesmos argumentos.

Atualmente, admite-se a inclusão de pessoa incapaz no quadro societário da sociedade empresária desde que, cumulativamente, seja representado ou assistido (conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa), não venha a exercer atividades de administração e o capital social esteja integralizado<sup>3</sup>. A esse respeito, o parágrafo terceiro do artigo 974 do Código Civil de 2012, incluído em 2011 pela Lei 12.399, determina que:

Art. 974 (...) § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Esse dispositivo foi alvo de muitas críticas, basicamente por dois motivos. Primeiro, por não excepcionar as sociedades por ações da obrigação de integralização do capital social, o que não faz sentido vez que a responsabilidade do acionista independe da integralização, sendo, em qualquer caso, limitada ao valor de emissão das ações subscritas. De modo a corrigir essa omissão, o Enunciado da V Jornada de Direito Civil 467 trouxe, corretamente, a seguinte interpretação:

Enunciado 467. Art. 974, § 3º. A exigência de integralização do capital social prevista no art. 974, § 3º, não se aplica à participação de incapazes em sociedades anônimas e em sociedades com sócios de responsabilidade

---

<sup>3</sup> Note-se que, apesar de esta disposição ter também o intuito de proteger o patrimônio do sócio incapaz, ela é inócua com relação às sociedades de responsabilidade ilimitada, uma vez que, nesse caso, o fato de o capital social estar integralizado não elide a responsabilidade subsidiária do sócio por responsabilidades da sociedade. A disposição, de fato, só se mostra efetiva com relação às sociedades limitadas ou anônimas.

ilimitada nas quais a integralização do capital social não influa na proteção do incapaz.

O segundo motivo que justifica as críticas é ainda mais preocupante, trata-se do fato de não haver restrição a participação dos incapazes nas sociedades de responsabilidade ilimitada, a exemplo das sociedades em nome coletivo. Nessas, mesmo com o capital integralizado, os sócios respondem pelas obrigações sociais de maneira subsidiária em relação à sociedade, e solidária entre si. Com relação a esse problema, o Enunciado citado não se manifesta, e Alfredo Assis Gonçalves (2013, p.105) pontua:

[...] em verdade esse Enunciado foi até tímido, poderia ter indo além para asseverar que a indigitada regra, interpretada à luz do conjunto de normas que buscam a proteção do patrimônio do incapaz, da doutrina e da jurisprudência construídas ao longo de quase um século, não como se aplicada para estabelecer condição à participação do incapaz em sociedades por ações ou para lhe conferir ingresso em sociedades nas quais sua responsabilidade sempre será solidária e ilimitada pelo cumprimento das obrigações sociais, esteja ou não integralizado o capital social.

Não se tratou, ainda, de eventual desconsideração da personalidade jurídica, que, eventualmente, poderia permitir uma intrusão no patrimônio dos sócios. Apesar de a legislação estabelecer condições específicas para a extensão das obrigações das pessoas jurídicas a esfera patrimonial dos seus sócios, nota-se que o instituto tem sido banalizado cada vez mais, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho que atribui responsabilidades por dívidas da sociedade até àqueles sócios que não participam ou participaram da administração da sociedade.

Não se pretende, porém, aprofundar o estudo sobre a desconsideração neste momento, mas apenas chamar a atenção para o fato de que o exercício da atividade empresarial envolve riscos e que esse fato deve ser levado em conta quanto o empresário é pessoa que necessita de tutela especial.

## **2.1. Capacidade e proibição para ser empresário**

Para além das exigências pertinentes à capacidade civil, o Direito Comercial ainda enumera as hipóteses nas quais a pessoa (apesar de capaz) não pode exercer atividades comerciais – tratam-se dos casos de impedimentos à atividade comercial. Como ensina Bugarelli (1988, p. 108), o “impedido de comerciar não é incapaz, decorrendo a proibição de outros motivos”. Os impedidos, na verdade, o são por determinação legal específica, em situações ligadas à prática de crimes ou ao exercício de cargos ou funções incompatíveis com a prática comercial por, em tese, gerar conflito de interesses.

Com efeito, afirma Darcy Arruda Miranda Junior (1974, p. 141) que:

[...] de forma alguma devemos confundir a incapacidade com a incompatibilidade ou proibição. Incapacidade é a falta de aptidão de um indivíduo para o exercício de direitos que é titular. O proibido não é incapaz. Ao contrário. Os atos praticados pelos incapazes serão nulos ou anuláveis; os executados pelos proibidos de comerciar serão válidos. Entretanto, os proibidos ficam sujeitos a sanções especiais.

#### O Código Comercial de 1850 determinava:

Art. 2 - São proibidos de comerciar:

- 1 - os presidentes e os comandantes de armas das províncias, os magistrados vitalícios, os juízes municipais e os de órfãos, e oficiais de Fazenda, dentro dos distritos em que exercerem as suas funções;
- 2 - os oficiais militares de 1 linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os dos corpos policiais;
- 3 - as corporações de mão-morta, os clérigos e os regulares;
- 4 - os falidos, enquanto não forem legalmente reabilitados.

Art. 3 - Na proibição do artigo antecedente não se compreende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a prêmio, contanto que as pessoas nele mencionadas não façam do exercício desta faculdade profissão habitual de comércio; nem a de ser acionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerência administrativa da mesma companhia.

Atualmente, as determinações sobre as limitações e proibições ao exercício da atividade empresarial estão consignadas em leis e regulamentos esparsos, tratando o Código Civil apenas de determinar, em seu artigo 972,

que “podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”. Para Fonseca e Sztajn (2008, p. 107), esse modelo é mais adequado porque os impedimentos podem ser revistos à medida em que as necessidades do mercado se modificarem.

Os impedimentos determinados na atual legislação decorrem de motivos diversos, ligados ao exercício de outras atividades consideradas incompatíveis com a atividade empresária, prática de crimes ligados ao mercado e ainda condições pessoais. Hoje, são legalmente impedidos de exercer atividade empresarial os funcionários públicos (CF, art. 54, II, a, e Lei 8.112/90, art. 117, X); os condenados por crime falimentar, condenados a pena que vede o acesso a cargos públicos, condenados por prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, sistema financeiro, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (CC art. 1011 e Lei 6.404/86 art. 147, §1o); os falidos, enquanto não reabilitados (Lei 11.101/05 art. 102); e o estrangeiro portador de visto temporário (Lei 8.015/80, art. 99).

Importante pontuar que, assim como anteriormente explicitado relativamente à capacidade, que as proibições dizem respeito ao empresário individual e aos administradores de sociedades empresárias, não se aplicando aos sócios que não exercem funções de administradores.

## **2.2. Capacidade e responsabilidade patrimonial**

Enquanto as restrições relativas à capacidade do agente têm o escopo de proteger o patrimônio do incapaz e o próprio mercado, que preza pela estabilidade dos atos e negócios praticados pelo empresário, aquelas restrições advindas de impedimento importam em sanções às condutas que ferem a ética empresarial ou à incompatibilidade de determinadas atividades com o comércio. Importam, a este artigo, apenas as primeiras, vez que seriam as que, em princípio, se aplicariam às pessoas com deficiência intelectual ou psíquica.

As restrições ao exercício da empresa relativas à capacidade do empresário e do administrador da sociedade empresária visam à segurança e tutela do incapaz e de seu patrimônio, embora também visem resguardar a estabilidade das relações do mercado. Conforme dispõe Borges (1975, p. 123), “essa incapacidade, que não interessa somente ao incapaz, mas à

coletividade em geral, pode ser alegada por qualquer interessado ou decretada ex officio”.

Se se admite que o exercício da empresa interessa a uma comunidade bem mais extensa do que o conjunto dos sócios e se considerarmos que, segundo alguns doutrinadores admitem, atende até a uma “função social”, deve-se também admitir que esse tipo organização mereça uma tutela especial.

A insegurança com relação à validade ou eficácia dos atos praticados no exercício da empresa traz instabilidade jurídica às relações econômicas, e, por conseguinte, aumenta os custos de transação. São esses custos aqueles relativos à falta de informação adequada, prospecção, investigação, elaboração de instrumentos e garantia de sua observância e ainda, eventual execução desses contratos. Os custos de transação são responsáveis, em grande medida, pela ineficiência de um determinado mercado, prejudicando a todos que nele interagem, quer por escassez de bens ou por elevação de preços<sup>4</sup>.

Apesar de os custos de transação poderem ser observados em qualquer tipo de negócio jurídico, tornam-se críticos em negócios envolvendo empresários, vez que estes praticam sua atividade de maneira reiterada e profissional, abarcando um maior número de pessoas que os negócios isolados praticados por particulares.

Eis o problema enfrentado: seria o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência um elemento de insegurança para as relações empresariais? Teria o EPD expandido a capacidade de exercício para os atos existenciais e patrimoniais, admitindo o exercício da empresa pela pessoa com deficiência intelectual ou psíquica? É o que se passa a analisar.

### **3. O advento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015 e o impacto no regime das incapacidades**

Coube à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelecer o marco da inclusão da pessoa com deficiência, notadamente, aquela associada à limitação psíquica e/ou intelectual, nas diversas arenas

---

<sup>4</sup> A esse respeito, conf. Coase (1990).

da vida política, civil e, inclusive, empresarial, como já referimos. Aquele que, historicamente, esteve excluído de muitas relações jurídicas, porque tantas vezes se viu excluído da própria vida comunitária, agora tem o reconhecimento de plenos direitos, inclusive, o status da capacidade civil, em igualdade com as demais pessoas qualificadas pela *normalidade*.

Mas o papel da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) promulgada pela Organização das Nações Unidas em 2007 e ratificada pelo Brasil em 2008, por meio do Decreto n. 186<sup>5</sup>, não foi o de, por alquimia, conferir sanidade e discernimento pleno àqueles que não os tem. No bojo de uma política de inclusão, quis reconhecer direitos de igualdade às pessoas com deficiência, afetadas por limitações naturais físicas, sensoriais, intelectuais e psíquicas, reservando-lhes um aparato protetivo condizente com a plataforma de direitos humanos que não as condena à condição de mero objeto de proteção. Ao tempo que em que visa promover a vida independente procura conciliar os instrumentos de proteção adequados e necessários.

Provocou uma revolução copernicana, instaurando um modelo protetivo firmado na autonomia e no apoio que também foi aplicado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD (Lei n.13.146, de 05 de janeiro de 2015). Em conjunto, reconhecem direitos iguais às pessoas e preveem um sistema de apoio que será tanto mais amplo, quanto mais intensa for a necessidade de cada um. Rompe com a estrutura jurídica do direito protetivo tradicional, firmado na substituição de vontades e que posicionava a pessoa como mero objeto de proteção, pois procura reconhecer os espaços mínimos de autonomia, quando existentes.

Embora a alteração do regime civilista das incapacidades tenha sido realizada pela CDPD (art.12), foi o EPD que provocou fortes debates entre os civilistas<sup>6</sup> e a irrisignação dos comercialistas, em geral. As principais críticas se dirigem às mudanças operadas no regime das incapacidades, sem desconsiderar as oposições direcionadas à nova curatela e ao recém-criado instituto da tomada de decisão apoiada.

---

<sup>5</sup> Em virtude de haver sido aprovada com o quórum qualificado de três quintos, nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, conforme instrui o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, a CDPD logrou alcançar a hierarquia de norma constitucional. Mesmo assim, por excesso de cautela o Presidente da República fez questão de promulga-la por meio do Decreto Presidencial n. 6.949/2009, para obedecer ao rito de ratificação dos tratados em geral e eliminar qualquer divergência teórica quanto à adequação do procedimento ratificatório (MAZZUOLI, 2005).

<sup>6</sup> Para o civilista Paulo Lobo (On line) a CDPD e o EPD trouxeram um importante avanço legal, determinando, expressamente, a supressão da deficiência como critério para a incapacidade absoluta. Com avanços legais, pessoas com deficiência não são mais incapazes.

Tanto a CDPD quanto o EPD reconhecem a autonomia da pessoa para, em igualdade de condições com as demais, protagonizar a sua vida de modo independente. Seja relacionada à limitação de ordem física, psíquica ou intelectual, a deficiência não pode funcionar como óbice à inclusão e à igualdade. Portanto, na medida em que a pessoa com deficiência mantiver a capacidade natural de conduzir suas próprias decisões, possuindo o discernimento necessário para querer e compreender todos os seus efeitos de suas escolhas, gozará de capacidade civil para realizá-las. Para facilitar o exercício dessa capacidade poderá, inclusive, recorrer à tomada de decisão apoiada, por meio da qual não sofrerá restrição a sua capacidade, mas terá o apoio que necessitar por parte dos instituídos apoiadores.

Nada se opõe à capacidade da pessoa com deficiência física, mas tem sido difícil aceitar que a pessoa com deficiência psíquica e intelectual possa ser considerada plenamente capaz para os atos da vida civil. Essa dificuldade pode ter origem longínqua, no ideal de dignidade humana que lastreou o Estado moderno e foi construído sob um modelo de ser humano ilustrado e delineado por um conjunto de características estéticas e éticas que remetiam a um padrão de perfeição (PECES-BARBA, 2003, pp. 28-55). O protótipo do agente apto a participar do discurso moral por sua capacidade de raciocinar, sentir e de se comunicar, manifestando as competências indispensáveis ao desempenho de seu papel social não inclui o “louco” (ROIG, 2008, p. 32-33). A eles, qualificados como incapazes, estenderia-se essa dignidade pelo fato de sua pertença à família humana.<sup>7</sup>

Em virtude de uma limitação intelectual ou psíquica duradoura, muitas pessoas qualificadas como deficientes foram totalmente excluídas dos processos sociais e reduzidas à condição de mero objeto de proteção. À mesma condição também foram lançadas aquelas outras que, no curso da vida, adquiriram limitações semelhantes em virtude de algum tipo de acidente ou demência precoce.<sup>8</sup> Consideradas como “pessoas sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil”, eram

<sup>7</sup> “Aquellos que no tuvieran esas capacidades podrían tener atribuidos derechos, pero no justificados desde la idea de la dignidad humana, sino como fruto de la decisión de los sujetos capaces al considerarlos como merecedores de dicha atribución.” (RÓIG, 2008, p. 35-36).

<sup>8</sup> Relatório da Organização Mundial de Saúde estima que há cerca de 35,5 milhões de pessoas com demência em todo mundo. Estima-se que este número será duplicado a cada 20 anos, chegando a 65,7 milhões em 2030 e a 115,4 milhões em 2050 segundo dados fornecidos pelo Relatório de 2012 da Organização Mundial da Saúde (OMS) realizado juntamente com a associação Internacional de Doença de Alzheimer (ADI). Conforme este relatório, a cada 4 segundos, um novo caso de demência é detectado no mundo e a previsão é de que em 2050, haverá um novo caso a cada segundo (BRASIL, 2017).



interditadas e perdiam a capacidade civil de exercício, o que repercutia negativa e diretamente na possibilidade do livre desenvolvimento de sua personalidade.

Luigi Ferrajoli<sup>9</sup> é categórico ao denunciar o caráter discriminatório do status capacidade civil que sempre foi usado como um instrumento de exclusão, barreira de acesso aos direitos fundamentais, especialmente à igualdade.

Ainda que a lei anterior permitisse a alternativa da interdição parcial, na qual o curador funcionava como assistente do curatelado interdito, na maior parte dos casos, os juízes aplicavam a medida mais extrema consistente na interdição total. Ao curador era dado o poder de representação do curatelado que implicava na completa substituição de vontade deste, quando da prática dos atos da vida civil<sup>10</sup>. Representando o “incapaz”, o curador agiria segundo a sua própria vontade mas em nome do curatelado, obrigando a este na seara patrimonial e na seara existencial, indistintamente.

Embora a medida mais extrema pudesse se justificar na necessidade de resguardar os interesses patrimoniais da pessoa sob curatela, a representação por substituição de vontade seria alternativa prejudicial ao exercício e ao gozo de certos direitos fundamentais. Tais direitos, por sua natureza personalíssima, não permitem a separação entre capacidade de exercício e capacidade de gozo, como no exemplo do casamento, do planejamento familiar, da liberdade de crença e culto, da disposição do próprio corpo, dentre outros.

---

<sup>9</sup> Ferrajoli (2009, p. 22) denuncia que a cidadania e a capacidade civil tem sido os status que ainda limitam a igualdade das pessoas humanas. Segundo ele, “estas clases de sujetos han sido identificadas por los status determinados por la identidad de ‘persona’ y/o de ‘ciudadano’ y/o ‘capaz de obrar’ que, como sabemos, en la historia han sido objeto de las más variadas limitaciones y discriminaciones. Personalidad, ciudadanía y capacidad de obrar, en cuanto condiciones de la igual titularidad de todos los (diversos tipos) de derechos fundamentales, son consecuentemente los parámetros tanto de la igualdad como de la desigualdad en droits fondamentaux. Prueba de ello es el hecho de que sus presupuestos pueden - y han sido históricamente – más o menos extensos: restringidísimos en el pasado, cuando por sexo, nacimiento, censo, instrucción o nacionalidad se excluía de ellos a la mayor parte de las personas físicas, se han ido ampliando progresivamente aunque sin llegar a alcanzar todavía, ni siquiera en la actualidad, al menos por lo que se refiere a la ciudadanía y a la capacidad de obrar, una extensión universal que comprenda a todos los seres humanos”.

<sup>10</sup> Relatório produzido a partir de audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados, no Seminário “Há banalização nos atos de interdição no Brasil”, registra que a medida tem sido utilizada reiteradamente, especialmente em razão das exigências do Instituto Nacional da Seguridade Social para a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS – Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Segundo o relatório, até pessoa que sofre de epilepsia foi submetida a interdição total (BRASIL, 2005).

Além disso, os tradicionais processos de interdição não permitiam a análise pormenorizada das vicissitudes circundantes à história de cada pessoa. Observava-se a deficiência enquanto patologia e não o sujeito, a pessoa de carne<sup>11</sup> cujos interesses estavam em discussão. Desconsiderava-se que, independentemente do diagnóstico, o conjunto de fatores pessoais e de experiências externas poderiam interferir substancialmente para o modo como a pessoa responderia às suas limitações psíquicas e/ou intelectuais. Fatores como gênero, idade, status socioeconômico, apoio familiar, educação, sexualidade, preferências, etnia e herança cultural podem interferir de tal modo no desenvolvimento de competências e habilidades de cada um que o diagnóstico, por si, pode não constituir um dado suficiente para aferir o grau de discernimento ou o tipo de apoio de que a pessoa necessita (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2011).

Por meio desses novos direitos, a pessoa com deficiência deverá ser considerada em sua inteireza. Não será definida pela deficiência. Caso a caso, é de se perscrutar sobre os espaços de sua autonomia.

### 3.1. Da capacidade das pessoas com deficiência

Coube, portanto, à Convenção afirmar que todas as pessoas com deficiência - intelectual, psíquica, física ou sensorial, possuem capacidade legal, em igualdade de condições com as demais (art. 12)<sup>12</sup>, determinando,

---

<sup>11</sup> Faz-se uso da expressão usada por Stéfano Rodotà (2014, p. 143-144), quando passa a criticar a qualificação abstrata da categoria do direito civil moderno – sujeito de direito e sustenta a importância de se considerar a pessoa singularmente considerada. “Se produce, pues, la transición del individuo a la persona, del sujeto de derecho al sujeto de carne que permite dar progresiva relevancia al destino de socialización de la persona y al destino de naturaliza de su organismo.”

<sup>12</sup> Artigo 12. Reconhecimento igual perante a lei.

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

com isso, que a deficiência não pode mais ser utilizada como um critério para restringir essa capacidade. A despeito da confusão que se possa estabelecer, as expressões *capacidade legal e capacidade jurídica* são sinônimas, conforme se extrai do relatório intitulado “Observación general sobre el artículo 12: igual reconocimiento como persona ante la ley”, elaborado pelo Comitê sobre os direitos da pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas<sup>13</sup>.

A locução capacidade legal também é usada pelo BGB Alemão para designar o que, no Brasil, nomeia-se como capacidade jurídica, abrangendo a capacidade de gozo e a capacidade de exercício (MENEZES; TEIXEIRA, 2016).

De um modo mais específico, o Comitê da ONU dispôs que devem ser abolidas todas as práticas cujos efeitos vierem a violar o artigo 12, a fim de que as pessoas com deficiência possam recobrar a sua plena capacidade jurídica:

el Comité reafirma que el hecho de que una persona tenga una discapacidad o una deficiencia (incluidas las deficiencias físicas o sensoriales) no debe ser nunca motivo para negarle la capacidad jurídica ni ninguno de los derechos establecidos en el artículo 12 Todas las prácticas cuyo propósito o efecto sea violar el artículo 12 deben ser abolidas, a fin de que las personas con discapacidad recobren la plena capacidad jurídica en igualdad de condiciones con las demás.

---

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

<sup>13</sup> ONU. CRPD/C/11/4. ítem 8. El artículo 12 de la Convención afirma que todas las personas con discapacidad tienen plena capacidad jurídica. La capacidad jurídica les ha sido negada de forma discriminatoria a muchos grupos a lo largo de la historia, como las mujeres (sobre todo al contraer matrimonio) y las minorías étnicas. Sin embargo, las personas con discapacidad siguen siendo el grupo al que más comúnmente se le niega la capacidad jurídica en los ordenamientos jurídicos de todo el mundo. El derecho al igual reconocimiento como persona ante la ley entraña que la capacidad jurídica es un atributo universal inherente a todas las personas en razón de su condición humana y debe defenderse para las personas con discapacidad en igualdad de condiciones con las demás. La capacidad jurídica es indispensable para el ejercicio de los derechos económicos, sociales y culturales. Adquiere una importancia especial para las personas con discapacidad cuando tienen que tomar decisiones fundamentales en lo que respecta a la salud, la educación y el trabajo. (En muchos casos, la negación de capacidad jurídica a las personas con discapacidad ha conducido a privarlas de muchos derechos fundamentales, como el derecho de voto, el derecho a casarse y fundar una familia, los derechos de reproducción, la patria potestad, el derecho a otorgar su consentimiento para las relaciones íntimas y el tratamiento médico y el derecho a la libertad.)

Seguindo essa *ratio*, o EPD revogou parcialmente os artigos 3o e 4o do Código Civil tocante ao regime das incapacidades, suprimindo toda referência que os dispositivos faziam à deficiência psíquica ou intelectual como critério incapacitante. A redação original do 3o. do Código Civil, fazia menção expressa à “enfermidade ou deficiência mental” (inciso II) como critério qualificador da incapacidade absoluta. De igual modo, art. 4o. dispunha que as pessoas com deficiência mental que tivessem o discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento completo seriam consideradas entre os relativamente incapazes. *In verbis*:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Ainda que ambos os artigos associassem a deficiência<sup>14</sup> à ausência, à redução ou à incompletude do discernimento para qualificação da incapacidade absoluta ou relativa (art.3o, inciso II e art. 4o, incisos II e III) faziam referência à deficiência em si, ressaltando um viés discriminatório. Mantinham a deficiência como uma espécie de causa da ausência de discernimento. Desconsiderava-se que, a despeito da deficiência, a pessoa poderia ostentar alguma capacidade para exercer os atos da vida civil.

---

<sup>14</sup> Os dispositivos sequer mencionavam deficiência. Faziam uso de termos ainda mais estigmatizantes e, inclusive, incorretos sob a perspectiva da medicina. Enfermidade e doença mental não são termos adequados para dizer sobre as hipóteses em que a pessoa tem limitação psíquica. Sobre a necessidade de quebrar padrões discriminatórios e estigmatizantes, Agustina Palacios defende que a deficiência seja compreendida como um aspecto da diversidade humana e não como doença ou enfermidade que já induz à concepção de anormalidade.

Mesmo quando a premissa seria a da presunção da capacidade, a deficiência autorizava o caminho contrário, pondo sob suspeita a qualidade da vontade do sujeito para a prática dos atos da vida civil, inclusive, aqueles de natureza existencial.

Cumpra, portanto, insistir que não é a deficiência, em si, que retira da pessoa o direito de praticar os atos da vida civil, mas a eventual ausência do discernimento, da capacidade de querer e de entender os efeitos da sua escolha. Há pessoas com deficiência que tem o discernimento preservado para poucos ou muitos atos; enquanto há outras que, não possuem qualquer deficiência física, psíquica, intelectual ou sensorial e, mesmo assim, não tem discernimento, como na hipótese descrita no art.4o., III. Não podem sequer manifestar a sua vontade, em virtude de uma causa permanente ou transitória – nessa condição estariam aqueles que estão em estado de coma, sofrem grave estágio de Alzheimer, sequelas severas de AVCs, paralisia cerebral etc. Ao cabo e ao fim, para a prática dos atos jurídicos válidos é necessária a escorreita vontade manifesta pelo agente que é capaz de compreender efeitos de sua escolha.

Para viabilizar a aplicação do art. 12 da CDPD, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) atribuiu nova redação aos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro. *In verbis*:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Entre os absolutamente incapazes restaram apenas as pessoas menores de dezesseis anos. Nisso o EPD pecou – por excesso de cuidado! Deixou de considerar absolutamente incapaz aquela pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode, em absoluto, exprimir sua vontade (art.4o., III). Nesse ponto, merece ser retificado, pois aquele que não tem

condições de manifestar a sua vontade por estar em coma, por exemplo, não pode praticar quaisquer atos da vida civil<sup>15</sup>.

Tramita projeto de lei no Congresso Nacional (PLS n.757/2015), cuja versão substitutiva, propõe nova alteração ao art. 3o. do Código Civil para incluir, entre os absolutamente incapazes<sup>16</sup>, “os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial”; e, “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”<sup>17</sup>

Uma vez que a alteração proposta a esse dispositivo não utiliza a deficiência como critério incapacitante, mantém-se a lógica da CDPD, resolvendo um problema estrutural causado pelo EPD que seria restringir a incapacidade absoluta apenas àqueles menores de 16 anos. Sabe-se que há pessoas totalmente desprovidas de discernimento, independentemente de sofrerem ou não impedimentos de natureza física, psíquica e/ou intelectual. Comprovada essa condição por meio do devido processo legal, serão qualificadas apenas como relativamente incapazes, segundo a atual redação do art. 4º. do Código Civil. Conseqüentemente, não terão a proteção jurídica oriunda da nulidade dos negócios jurídicos que vierem a perpetrar e da imprescritibilidade, conforme arts. 166, inciso I e art.198, inciso I do Código Civil, respectivamente, restritas às pessoas absolutamente incapazes.

Como garantir a plena capacidade civil, quando a pessoa não possui a correspondente capacidade natural para querer e entender os efeitos de uma escolha? Voltando à pergunta formulada no final do tópico 1.2., a pessoa com deficiência intelectual ou psíquica poderá praticar atos de comércio como sócio administrador ou empresário?

A resposta à indagação deve considerar três situações, para que possa considerar toda a trama proposta pelo EPD: a da pessoa com deficiência

---

<sup>15</sup> Sobre a análise do PLS n.757, indica-se a leitura do parecer elaborado por Joyceane B. de Menezes (2017).

<sup>16</sup> Observa-se que incisos do art. 3o., renovados pelo PLS seguem com numeração distinta do que se via no Código Civil originariamente e após a sua alteração pelo EPD. Isso se fez em face da vedação legal de se aproveitar o número de dispositivo revogado (Lei Complementar n. 95/1998, art. 12, inciso III, alínea c).

<sup>17</sup> PLS n. 757, “Art. 2º Dê-se aos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.777 e 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...)

IV – os menores de dezesseis anos;

V – os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;

VI – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.” (NR)

intelectual ou psíquica que não está sob curatela; a da pessoa sob curatela e a da pessoa cujos atos estão sob o plano de apoio da *tomada de decisão apoiada*.

#### **4. A capacidade da pessoa com deficiência intelectual e psíquica para o exercício da empresa**

A pessoa com deficiência que conserva a sua capacidade civil, se não incorrer nos eventuais impedimentos para o exercício do comércio, pode comerciar, na medida em que pode exercer os atos da vida civil em igualdade com as demais. Até quando a limitação que caracteriza a sua deficiência incidir no âmbito intelectual e/ou psíquico terá autonomia para o exercício do comércio. A deficiência em si não retira da pessoa a sua capacidade. Poderá exercer, por si, os atos de natureza patrimonial e existencial sempre que preservar o discernimento necessário para tanto.

Todavia, deve-se sempre considerar que enquanto os atos e negócios da vida civil tendem a produzir efeitos entre as partes, aqueles praticados pelo empresário têm efeitos para além das esferas destas. São atos praticados com habitualidade e profissionalidade que exigem do empresário mais do que o conhecimento de seus efeitos específico, mas a compreensão do seu impacto no âmbito da sua empresa e de sua gestão. Nesta seara, conjugam-se a responsabilidade patrimonial com a liberdade de empreender.

Levando isso em consideração, além do critério da idade, é mais especificamente o discernimento<sup>18</sup> (e não a deficiência) que deve legitimar a capacidade do empresário<sup>19</sup>. Também nessa atividade, não se pode justificar uma mitigação da capacidade civil do sujeito por mera estimativa mas por meio do devido processo legal de instituição da curatela, no qual se

---

<sup>18</sup> De modo conclusivo, Rose Venceslau Meireles (2009, p. 129-30) afirma “De fato, o discernimento é critério imprescindível, inclusive na definição da incapacidade. Para a autora, até mesmo a vontade da pessoa incapaz, quando manifesta com o devido discernimento deve ser eficaz. Nessa mesma direção segue o Enunciado n. 138 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal que já ressaltou a importância do discernimento para a concretização de situações existenciais, orientando a interpretação do art.3o., do Código Civil nos seguintes termos: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inciso I do art.31. é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.”

<sup>19</sup> A *ratio* da CDPD e do EPD “visa romper com a ideia de que a pessoa com deficiência tem valor inferior às demais e de que a capacidade jurídica é critério para conquistar a titularidade de direitos fundamentais.” (MENEZES, 2016, p. 522).

estabeleçam as limitações da pessoa e o âmbito de atuação do curador em seu apoio<sup>20</sup>.

Se a pessoa com deficiência psíquica e intelectual sofre limitações graves deve ser devidamente apoiada, inclusive pela curatela, cabendo à família e aos demais legitimados a propositura do devido processo.

Cumpra lembrar que a CDPD e o EPD não vieram a lume para prejudicar ou expor a pessoa em suas vulnerabilidades mas para viabilizar a sua inclusão e otimizar os mecanismos de apoio e salvaguardas. Em sendo assim, é de se esperar que, no exercício da sua autonomia, os atos da vida civil que possa vir a praticar sejam aqueles para os quais ostente o necessário discernimento. Por outro lado, o negócio jurídico celebrado por aquele que não ostenta uma hígida vontade e que também não está sob curatela poderá sofrer impacto no âmbito de sua validade.

A considerar a unidade do sistema, a pessoa com deficiência não poderá ficar sem qualquer proteção haja vista todo o aparato protetivo

---

<sup>20</sup> “Enquanto medida protetiva extraordinária, a curatela somente pode ser deflagrada quando realmente for imprescindível à proteção da pessoa com deficiência, devendo ser sempre proporcional às suas necessidades e às suas circunstâncias, pelo período de tempo mais curto possível (art. 84 e parágrafos primeiro a terceiro, Lei n. 13.146/2015). A sentença que a institui deverá informar as razões e motivações de sua aplicação e preservar os interesses do curatelado, fixando com rigor os limites da curatela” (MENEZES, 2016, p. 528).



proposto<sup>21</sup>. Explica-se: o novo sistema de proteção à pessoa com deficiência fomenta a sua inclusão social e comunitária, além de uma vida independente, mas a *ratio* protetiva ainda persiste. A pessoa deve ser incluída, mas não abandonada. Independente, mas não sozinha!

Na hipótese em que, marcada por uma deficiência grave que lhe rouba o discernimento e a razão, se estiver sem o apoio institucional da família ou dos que lhes são próximos, poderá ser vítima do abuso de terceiros. Se vier a perpetrar negócios civis sem o correspondente discernimento ou incorrer em erro, dolo ou coação, caberá uma ulterior ação de nulidade ou anulatória. Entende-se, inclusive, pela possibilidade das nulidades virtuais, cabíveis para além das hipóteses textualmente previstas na legislação. A seguir as conclusões de Orlando Gomes (2010, p. 367), “vezes há em que a nulidade do ato não está na prevista no texto da lei, mas simplesmente subentendida”. É certo que, como adverte o próprio autor, esse tipo de nulidade não é de fácil determinação, haja vista a ausência do critério de

---

<sup>21</sup> PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHO INVÁLIDO. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ('Estatuto da Pessoa com Deficiência'), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, uma interpretação constitucional do texto do Estatuto deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir de morte o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais. 2. Sob pena de inconstitucionalidade, o 'Estatuto da Pessoa com Deficiência' deve ser lido sistemicamente enquanto norma protetiva. As pessoas com deficiência que tem discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratados como incapazes, estando, inclusive, aptos para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos. 3. In casu, tendo restado comprovado que a parte autora não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, deve ser rigorosamente protegida pelo ordenamento jurídico, não podendo ser prejudicada pela fluência de prazo prescricional ou decadencial. 4. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 5. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte do genitor. 6. Dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, respectivamente, que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" e "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Vale dizer, os honorários fixados judicialmente não pertencem à parte vitoriosa na demanda, pois, com a vigência do novo Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), tal verba passou a constituir direito do advogado - sua remuneração pelos serviços prestados em Juízo. Precedentes jurisprudenciais (TRF4, 2017).

ordem geral que permita reconhecer os casos nos quais a lei teria a intenção de sancionar a transgressão representada pelo próprio ato

Mesmo assim, é de se considerar a moderna concepção de validade do negócio jurídico que não se limita à abordagem da vontade individual e para a qual a ideia nulidade também não reflete apenas uma sanção ao agente que insistiu na prática do ato. Tal qual o regime das incapacidades, a validade dos negócios jurídicos está sujeita ao aspecto funcional de proteção da pessoa conforme a doutrina já vinha se posicionando<sup>22</sup>. Esse aspecto funcional não pode desconsiderar o viés personalista que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana instaurou no âmbito das relações públicas e privadas, apondo a tutela da pessoa como um valor constitucional<sup>23</sup>.

Disso resulta que, conquanto os atos jurídicos (sentido amplo) praticados pela pessoa com deficiência sejam, a princípio, válidos, poderão ser declarados nulos posteriormente<sup>24</sup>. A despeito da lei não considerá-la absolutamente incapaz, é possível que o negócio jurídico por ela firmado seja nulo, se praticado sem o necessário discernimento e em oposição aos seus próprios interesses. Nessa hipótese, o negócio terá se constituído em ofensa aos princípios de uma ordem jurídica marcada pela unidade<sup>25</sup>. Lembre-se que a nulidade exprime uma valoração negativa do contrato seja por sua

---

<sup>22</sup> “No negócio jurídico há, pois, a convergência da atuação da vontade e do ordenamento jurídico. Uma vontade orientada no sentido de uma finalidade jurídica, em respeito à qual atribui efeito ao negócio, e em razão de que se diz que aquele efeito decorre diretamente da vontade. Mas não somente os efeitos previstos ou limitados pela vontade, pois que, muitas vezes, as consequências vão além da previsão do agente” (PEREIRA, 2007, p. 480). No mesmo sentido, Pietro Perlingieri (2008, p. 591) dispõe que o desafio do civilista é investigar o fundamento e a extensão dos institutos, buscando informar o seu perfil funcional.

<sup>23</sup> “Todos esses exemplos demonstram que o fundamento último da invalidade negocial em decorrência da incapacidade do agente volta-se funcionalmente à proteção da própria vulnerabilidade da pessoa” (SOUZA; SILVA, 2016, p. 290).

<sup>24</sup> “Assentadas tais premissas (rectius: advertencias), ao se investigar a validade de certo negócio jurídico praticado por pessoa com deficiência psíquica e intelectual, não será possível restringir o processo de interpretação-qualificação do direito ao ultrapassado modelo subsuntivo. Caso assim se procedesse, a interpretação literal dos dispositivos pertinentes (arts.3o. e 4o. c/c arts.166,I e 171, I, todos do Código Civil) poderia levar a uma conclusão tão simplista quanto perigosa: todo e qualquer efeito negocial seria reputado válido independentemente da averiguação da específica vulnerabilidade da pessoa humana e dos valores mercedores de tutela no caso concreto” (SOUZA; SILVA, 2016, p. 303).

<sup>25</sup> “De fato, como proposto na perspectiva funcional ora esposada, a causa de invalidade em decorrência de um vício no ato (neste caso, a incapacidade) consiste simplesmente em um indicador de análise valorativa prévia, feita pelo legislador sobre os potenciais efeitos do ato. Nada impede que os interesses concretamente envolvidos autorizem a modulação da invalidade que decorreria da incapacidade – e, em se tratando de negócio (o incapaz), essa proteção há de ser um dos valores decisivos para determinar e em que medida a modulação deve ocorrer” (SOUZA; SILVA, 2016, p.289). A nulidade em virtude da incapacidade é uma proteção de um tipo de vulnerabilidade.

falha estrutural, seja pelo dano social que provoca em virtude de sua ilicitude (BDINE JUNIOR, 2010, p. 31). Nesta última hipótese, a nulidade derivaria da incompatibilidade do ato aos valores do ordenamento, mormente, aqueles veiculados por normas de direito constitucional como o são as da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência<sup>26</sup>.

Por outro lado e, seguindo o mesmo raciocínio, é possível também que um negócio que a princípio se reputaria inválido, possa ser reputado válido pelo julgador, “desde que reste demonstrado, a partir do juízo de merecimento de tutela dos interesses envolvidos, que a alteração das regras gerais de invalidade conduzirá a uma maior compatibilidade com a axiologia do sistema” (SOUZA; SILVA, 2016, p. 284).

Na hipótese em que a pessoa com deficiência não possuir o discernimento necessário, a rede informal de apoio que, em geral, é desenvolvida pelos familiares e pelos que lhes são mais próximos, deverá provocar a aplicação dos mecanismos institucionais de apoio, notadamente, o da curatela. A sentença que definir esta curatela, informará os atos para os quais a pessoa precisará da assistência (ou até mesmo da representação) do curador.

Sob curatela não poderá praticar sozinho os atos que estiverem sujeitos à medida. De acordo com o EPD, a curatela poderá recair sobre os atos patrimoniais e negociais, em geral (art.85), mas caberá ao juiz o dever de talhar o apoio curatelar aos estreitos campos da necessidade do curatelado, aproveitando, tanto quanto possível, a sua autonomia para exercer, por si, os atos que lhe digam respeito (art.84, parágrafo terceiro). Nessa toada, a sentença deveria informar os tipos específicos de atos que o curatelado não terá aptidão para praticar sem a assistência ou representação do curador, podendo aqui incluir os atos de comércio.

As decisões que tem fixado a curatela, porém, não têm sido detalhadas no que concerne aos poderes do curador, dispondo de uma forma genérica. Muitas das vezes, sentença de modo assertivo e restritivo que os poderes do curador recairão sobre todos os atos patrimoniais<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Na explicação de Souza e Silva, “em material de invalidade dos atos jurídicos, a necessidade de uma análise funcional e dinâmica implica que a valoração dos efeitos concretamente produzidos por certos atos (em princípio) inválidos possa justificar um tratamento diferenciado em relação ao abstrato regime previsto para a nulidade ou a anulabilidade negocial, à luz de um juízo de merecimento de tutela dos valores e interesses concretamente envolvidos” (SOUZA; SILVA, 2016, p. 282).

<sup>27</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - INTERDITANDO COM GRAVES PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS - AUSÊNCIA DE PLENA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL - CASO CONCRETO - LAUDO PERICIAL E ESTUDO SOCIAL - RECURSO PROVIDO.

Nesse caso, sendo a atividade empresarial marcada por atos de natureza patrimonial, seria afastada dos domínios do curatelado que perderia a capacidade de exercê-los, por si, sem a assistência ou representação do respectivo curador. Caso a pessoa curatelada venha a celebrar atos desse jaez, quando desse modo a sentença orientou, tais atos serão considerados inválidos, podendo ser objeto de anulação (art. 171, CC). Nesse aspecto, Rosenvald (2015, p. 731) entende que o novo sistema trouxe prejuízos à pessoa com deficiência, na medida em que não permite mais a nulidade textual desses atos quando praticados sem a presença do curador. Revolvemos aos argumentos acima, para sustentar que persiste a possibilidade de sua nulidade, ainda que virtual, conforme excelente construção argumentativa de Souza e Silva (2016).

Na hipótese em que a pessoa estiver sob tomada de decisão apoiada, não sofrerá restrição alguma a sua capacidade, continuará apta ao exercício da atividade empresarial<sup>28</sup>. E, pela justa razão de ser plenamente capaz, responderá pelos efeitos dos seus próprios atos.

A tomada de decisão apoiada constitui um plano de apoio judicialmente homologado no qual a pessoa vulnerável em virtude de uma deficiência mas ainda capaz, requer sejam nomeados dois ou mais apoiadores de sua confiança para oferecer-lhe o suporte necessário nos termos que requer. Exercerão esses, na síntese de Rosenvald (2015), os deveres de proteção, cooperação e de informação. Estarão sujeitos à responsabilidade civil subjetiva perante o apoiado e ao dever de prestação de contas tal como se exige do curador e do tutor.

Ante a omissão legal, o apoio pode se estabelecer quanto às questões patrimoniais e/ou às questões existenciais, nada impedindo que também incida sobre decisões da rotina doméstica ou pertinentes aos cuidados pessoais. Portanto, se o termo de acordo constar apoio para o exercício da atividade empresária, o apoiado terá o suporte dos apoiadores nessa seara.

---

- A curatela possui a finalidade de propiciar a representação legal e a administração de bens de sujeitos incapazes de praticar os atos do cotidiano, protegendo, assim, os interesses daqueles que se encontram em situação de incapacidade na gestão de sua própria vida.

- Embora a pessoa com deficiência tenha assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei 13.146/2015, uma vez demonstrado, por meio de laudo pericial e estudo social, o comprometimento na gestão da própria vida civil do interditando, cabível a decretação de interdição.

- Nessa hipótese, consoante reza o art. 85, do Estatuto do Deficiente, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (TJMG, 2017).

<sup>28</sup> Sobre o tema, indica-se o seguinte texto: (MENEZES, 2016 [2]).

O tipo do apoio também pode ser de ordem variada, a depender da necessidade específica de quem o requer. Pode consistir na facilitação da comunicação, na prestação de informação e esclarecimentos, no auxílio à análise dos fatores favoráveis e desfavoráveis que circundam certa decisão, tudo a depender do caso específico e das demandas da pessoa que precisa do apoio (MENEZES, 2016). Mas o suporte não consiste em representação ou assistência tampouco implicará em efeitos para a esfera de terceiros.

A atuação dos apoiadores em nada resvala na validade dos atos praticados pelo apoiado em face de terceiros. Sua relação jurídica é estabelecida apenas com o apoiado e nos termos do que foi homologado judicialmente. Respondem perante o apoiado, se causarem dano por uma conduta dolosa ou culposa.

Na hipótese em que tais apoiadores entenderem que o ato ou negócio em vias de ser consolidado pelo apoiado é prejudicial aos seus próprios interesses, informarão tal fato ao juiz que decidirá sobre o desfecho daquela situação (art.1.783-A, § 6o) (MENEZES, 2016). Nesse momento é que o negócio jurídico a ser celebrado poderá sofrer alguma interrupção. Mas não traria prejuízos a terceiros porque seria abortado antes de sua consolidação.

Embora o art.1.783-A disponha que terceiro que contrata com a pessoa apoiada possa requerer a assinatura dos apoiadores, estes poderão assim fazê-lo mas isso não implicará na reversão do apoio em uma espécie de representação ou assistência. Tanto que a ausência dessa assinatura não trará impacto à validade do ato. O máximo que tal assinatura garante é que adiante o apoiador não se apresenta ao juiz para suscitar a inconveniência de se firmar aquele negócio em vista de severos riscos à pessoa ou aos interesses patrimoniais do apoiado.

## 5. Conclusão

Do exposto se conclui que o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência procura promover a inclusão da pessoa com deficiência intelectual e psíquica em todos os espaços da vida social, política e econômica. Previu expressamente o direito ao exercício de atividades patrimoniais, o acesso ao crédito e o exercício de certas atividades consideradas empresariais, inclusive. Em termos gerais, como se lhes assegura a capacidade civil em igualdade com os demais, também lhe permite a prática dos atos de empresa.

Em se tratando de uma pessoa cuja limitação intelectual e/ou psíquica seja mais grave, espera-se que os legitimados possam propor judicialmente a aplicação da curatela, medida mais extrema de apoio que oferecerá suporte ao exercício da capacidade civil por meio da representação ou assistência. Se a família for omissa, inexistir ou os seus membros forem incapazes, qualquer pessoa poderá notificar ao Ministério Público para que este proponha a ação de curatela.

Na hipótese em que, marcada por uma deficiência grave que lhe roube o discernimento e a razão, a pessoa estiver sem o apoio institucional da família ou dos que lhes são próximos, poderá ser vítima do abuso de terceiros. Vindo a perpetrar negócios civis sem o correspondente discernimento ou a incorrer em erro, dolo ou coação, caberá uma ulterior ação de nulidade ou anulação. No caso, aplicam-se as chamadas nulidades virtuais, cabíveis para além das hipóteses textualmente previstas na legislação, embora tais espécies de invalidade não sejam facilmente alcançadas nos tribunais.

As relações comerciais se desenvolvem à medida em que se oferece condições de segurança jurídica aos seus agentes, sendo a atividade empresária especulativa por natureza. O empresário, ao contrário de um empregado, por exemplo, ao lançar-se ao mercado, tem que ter em mente que, pelo fato de iniciar, junto com a empresa, uma rede de negócios interligados, acaba por estender os efeitos de seu sucesso ou fracasso a toda uma cadeia produtiva, respondendo por eventuais prejuízos quando cabível. É, portanto, atividade de risco por natureza.

Assim, conclui-se que a reforma no sistema de capacidades levada a cabo pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência finda por trazer um novo desafio para o mercado: acomodar a pessoa com deficiência, sem prejudicar a segurança das relações comerciais. Por outro lado, a inclusão das pessoas com deficiência no mundo empresarial deve ser admitida com cautela, tendo em vista que a responsabilidade patrimonial envolvida. Sugere-se, portanto, especial zelo dos seus interlocutores contratuais para que, mediante a aplicação da boa fé objetiva, possam zelar pela integridade do negócio jurídico, atinando para eventual hipervulnerabilidade daquele com quem vier a tratar.

## 6. Referências

BDINE Junior, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Seminário “Há banalização nos atos de interdição no Brasil?”**. 2005. Disponível em: < <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/interdicao-judicial.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. Instituto Alzheimer Brasil. **Entendendo a doença de Alzheimer (DA) através de estudos realizados com populações (Epidemiologia)**. 2017. Disponível em: < [http://www.institutoalzheimerbrasil.org.br/demencias-detahes-Instituto\\_Alzheimer\\_Brasil/33/entendendo\\_a\\_doenca\\_de\\_alzheimer\\_da\\_atraves\\_de\\_estudos\\_realizados\\_com\\_populacoes\\_\\_epidemiologia\\_>](http://www.institutoalzheimerbrasil.org.br/demencias-detahes-Instituto_Alzheimer_Brasil/33/entendendo_a_doenca_de_alzheimer_da_atraves_de_estudos_realizados_com_populacoes__epidemiologia_>). Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. TJMG. Apelação Cível n. 1.0427.13.001117-9/001. Relator: Des. (a) Wilson Benevides. Data do julgamento: 25/04/2017.

BRASIL. TRF da 4ª Região, Quinta Turma, Apelação nº 5017423-95.2013.404.7108, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 28/03/2017.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 1988.

COASE, Ronald. **The firm, the market and the Law**. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1990.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2009.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil Comentado**. Vol. XI, Artigos 887 a 926 e 966 a 1.195. Direito da Empresa. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. **Direito da Empresa**. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência não são mais incapazes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em 22 mar. 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017. Disponível em: <[https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%2012%20|%20Abr-Jun%202017&category\\_id=185&arquivo=](https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%2012%20|%20Abr-Jun%202017&category_id=185&arquivo=)>. Acesso em: 01 ago. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, A. 41, n. 167, p. 93-114, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/739/R167-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 02 jul. 2015.

MENEZES, Joyceane B. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane B. **Direito das pessoas com deficiência intelectual e psíquica nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

MENEZES, Joyceane B. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 9, jul./set. 2016. Disponível em: [https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume9/rbdcivil\\_vol\\_9\\_tomada-de-decisueo-apoiada.pdf](https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume9/rbdcivil_vol_9_tomada-de-decisueo-apoiada.pdf). Acesso em: 08 ago. 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar, Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio./ago. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf>>. Acesso em: 04 maio 2017.

MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. **Curso de Direito Comercial**. Volume I. Parte Geral. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1974.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a deficiência produzido em 2011**. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70670/9/WHO\\_NMH\\_VIP\\_11.01\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70670/9/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf)>. Acesso em 02 jul. 2016.

PECES-BARBA, Gregório. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Col. Cuadernos Bartolomé de las casas. Num. 26. Dykinson: Madrid, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil. Teoria geral do direito civil, Vol.I. São Paulo: Forense, 2007.



PERLINGIERI, Pietro. **Direito Civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stéfano. **El derecho a tener derecho**. Madrid: Editorial Trota, 2014.

ROIG, Rafael de Asis. Derechos humanos y discapacidad. Algunas reflexiones derivadas del análisis de la discapacidad desde la teoría de los derechos. In: CAMBOY CERVEJA, Ignacio. **Igualdad, no discriminación y discapacidad**: una visión integradora de las realidades española y argentina. España: Dickinson, 2008.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. In **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Dos negócios celebrados por pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual: entre a validade e a necessária proteção do vulnerável. In MENEZES, Joyceane Bezerra. **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Atualizadores: Sullas Tozzini e Renato Berger. São Paulo: Quartier Latin, 2006.